

RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, ao julgamento na fase das documentações de habilitação, efetuado pela comissão de licitações à Concorrência Pública 002/2019, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA CAETANO BELINCANTA NETTO, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO.**

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal art.4º, parágrafo único, que diz:

“Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

A Comissão de licitações, julga em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).



Vale ressaltar, o Município de Campos Novos quando disponibilizou o edital da Concorrência Pública nº 002/2019, as regras foram estipuladas de forma clara, a saber: no item 5, subitem 5.1.3. Alínea “a”:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de obras civis, emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante; (Grifo nosso)*

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

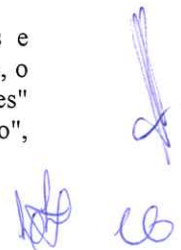
“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).



A empresa alega que apresentou a certidão atestada pelo CREA, documento este correspondente à página nº 13 do volume de documentos apresentados pela requerente, não havendo razões para a recorrente ser inabilitada.

Ora, resta cristalino para a Comissão a Inabilitação da empresa, pois, a certidão do CREA não cumpre com a exigência do edital, após análise das documentações de habilitação da empresa requerente, verificou que a Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, juntada pela empresa no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. A empresa apresentou documento com divergência, na certidão apresentada encontra-se a 7ª alteração contratual sendo que no mesmo momento foi apresentado a 8ª alteração contratual, sendo assim, certidão de cadastro de pessoa no jurídica no órgão competente, desatualizada e invalida. Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do Confea:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

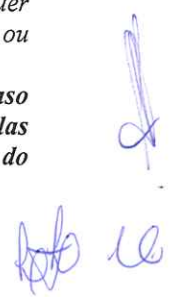
III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. ” (Grifo nosso)



Diante do exposto acima a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 5, subitem 5.1.3. alínea “a”.

A decisão dessa Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Se a informação ou documento está previsto em lei ou no edital não há que se falar em irrelevante ou redundante, decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.


Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas. O recurso não é meio para mitigar a interpretação da lei ou do edital, motivos pelos quais opinamos pela improcedência do recurso.

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação.


Campos Novos, 26 de novembro de 2019.



Renato Sutil de Oliveira
Presidente da Comissão



Clarice Ap. Fagundes
Membro da Comissão



Laís da Silva Lesse
Suplente da Comissão



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Processo nº 152/2019


Concorrência Pública nº 002/2019

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, para no mérito, negar-lhe provimento, não acatando o pedido de reforma na decisão que inabilitou a empresa no certame supracitado, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

À SMF-DCLI, para providencias cabíveis.

Campos Novos, 26 de novembro de 2019


Silvio Alexandre Zancanaro
Prefeito Municipal